



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 087/2021**

**PROONENTE:** DEPUTADO FELIPE SOUZA

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE** sobre assegurar o sigilo de dados das mulheres em situação de risco decorrentes de Violência Domestica e Infrafamiliar, bem como dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos Órgãos e Secretarias do Estado do Amazonas e dá outras providencias.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Ilustre Deputado Estadual Felipe Souza, no dia 24 de fevereiro de 2021, apresentou o Projeto de Lei nº 087/2021, que dispõe sobre assegurar o sigilo de dados das mulheres em situação de risco decorrentes de Violência Domestica e Infrafamiliar, bem como dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos Órgãos e Secretarias do Estado do Amazonas e dá outras providencias, visando evitar que a pessoa autora das violências encontre a mulher em situação de risco por meio da localização de seus filhos.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030942:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 12:26:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:17

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:54:47

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7843889E00074B51 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do Ilustre Deputado Felipe Souza tem por objetivo assegurar o sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco, e dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, e que se dará a partir do momento que a mulher for atendida pelo primeiro órgão de atendimento da rede publica, seja ele algum Centro de Acolhimento, Casa-Abrigo, Delegacia de Polícia, Centros de Referência das Mulheres, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça ou quaisquer outros órgãos de atendimento do Estado do Amazonas à mulheres em situação de risco.

Ressalta-se, portanto, que a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida assegurada à competência dos Estados, segundo a nossa Constituição de 1988.

**PROCEDIMENTOS em matéria processual:** competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Dessa feita, em **matéria de procedimento**, cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, §§ 1º e 2º) e os Estados têm competência para suplementar, ou seja, complementar essas normas gerais. No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, da Constituição Brasileira, vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões – ~~comissões de competência integrante~~ – análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030942:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 12:26:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:17

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:54:47

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:22





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

**§ 1º.** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Da mesma maneira, na esfera estadual, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 18, XII, da Constituição Amazonense.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988, atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

**Art. 226. *Omissis.***

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o **princípio da dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, já que disponibilizará as mulheres a DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030942:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 12:26:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:17

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:54:47

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:22





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto é que a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Desse modo, a Lei Maria da Penha contém ainda um grande número de mandamentos legais, que abordam a questão das políticas públicas, direcionados aos mais diversos agentes colaboradores da luta pela erradicação da violência doméstica, dos quais também faz parte o legislador.

Reforça-se a esta legalidade do PL a Lei nº 13.709/2018, que regulamentou a proteção de dados pessoais no Brasil em seu Art. 2º, IV, portanto está estabelecido o sigilo proposto pelo Deputado Felipe Souza.

**Lei nº 13.709/2018,**

**Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(…)

**IV** - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030942:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 12:26:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:17

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:54:47

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:22





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislarem sobre a matéria e, não vislumbrando óbices, e que o PL é de suma importância, principalmente, nesse momento de isolamento em virtude do novo coronavírus, pois existem registros que em Manaus houve uma alta em torno de 34% de registro de casos de violência doméstica contra as mulheres, é que se vota pela aprovação do projeto de lei.

Logo, pelo exposto, a propositura do Projeto de Lei apresentada pelo ilustre Deputado é oportuna e deve ser dado seguimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 087/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 19 de agosto de 2021.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030942:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 19/08/2021 12:26:09

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2021 07:58:17

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 24/08/2021 10:54:47

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/08/2021 11:21:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7843889E00074B51 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

